

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 7m2ju4dk SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 103/2023 Protocolo nº 424/2023 Processo nº 400/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

Dispõe sobre as diretrizes obrigatórias nas contas de energia elétrica no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre quais informações devem, obrigatoriamente, constar nas contas de energia no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º As contas de energia elétrica, no âmbito do Estado de Mato Grosso, deverão possuir campo específico contendo, no mínimo, as seguintes informações:

1. Quantidade de Kwh consumidos;
2. Valor unitário do Kwh quando do consumo;
3. Valor pago a título de impostos estaduais sobre a energia efetivamente consumida, discriminado os respectivos impostos e suas bases de cálculo;
4. Valor pago a título de impostos federais sobre a energia efetivamente consumida, discriminado os respectivos impostos e suas bases de cálculo;
5. Valor pago a título de taxas municipais sobre a energia efetivamente consumida, discriminado os respectivos impostos e suas bases de cálculo;
6. Valor da Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão – TUST e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD;
7. Valor pago a título de impostos federais e estaduais sobre a TUST e TUSD, discriminado os respectivos impostos e suas bases de cálculo;



8. Demais taxas e impostos contendo, de modo discriminado, seu valor e base de cálculo;

Art. 3º Em caso de descumprimento da presente Lei, fica a concessionária sujeita a imposição de multa na quantia mínima de 500 (quinhentos) UPF, independente das sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo e entra em vigência no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositora visa regulamentar os itens mínimos necessários na conta de energia no âmbito do Estado de Mato Grosso. Atualmente, uma das maiores reclamações dos consumidores locais é a de não entender quais valores compõem a conta de energia, tendo em vista a ausência de informações essenciais nas cobranças.

Deste modo, ao incluir as informações previstas no Artigo 2º do presente Projeto de Lei, garante-se a transparência na prestação do serviço, tornando facilitado o entendimento da população acerca do que esta se pagando, evitando abusividades por parte da concessionária.

Ademais, não há que se falar em vício de iniciativa ou ausência de competência para a propositora da presente demanda, tendo em vista que a regulamentação da ANEEL, na RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010, estabelece quais as informações “mínimas” devem encontrar-se presentes na fatura da conta de energia, não impedindo que este Parlamentar, no exercício de suas funções busque estabelecer normas complementares, de competência estadual, como determina a Constituição Federal.

Assim, dada à importância deste projeto, conto com o apoio de meus Nobres Pares para aprovação nesta Augusta Casa de Leis.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Janeiro de 2023

Thiago Silva
Deputado Estadual